



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

PROCESSO Nº 10840/003.401/92-84

Sessão de 23 de fevereiro, 1995

ACORDÃO Nº 103-16.088

Recurso nº: 79.841 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991

Recorrente: RIBEPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

LANÇAMENTO DECORRENTE-CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL-Exercícios de 1990 e 1991 -

Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se o pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Mebros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1991.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso nº 79841

Ac. nº 103-16.088

Recorrente: Riberplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.

RELATORIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta à contribuição social dos exercícios de 1990 e 1991.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.088

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. Acórdão nº 103-16.016 que, o âmbito do lançamento maior, acolheu o arbitramento de lucros da pessoa jurídica ante a omissão de receita detectada, por igual fica acolhido o decorrente e negada a pretensão defensiva.

Apenas se exclui a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 23 de fevereiro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR